



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	78/2018
PROCESSO Nº	2011/10/05760
RECORRENTE:	ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
ADVOGADO:	ISAU DA COSTA PAIVA OAB/AC 2393
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

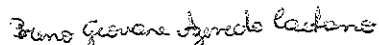
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS DESTINADAS À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE EPITACIOLÂNDIA. ESTORNO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DO ACRE.

1. As mercadorias beneficiadas pela isenção do Convênio ICM 65/88, quando saírem do município de Epitaciolândia, perderão o direito àquela isenção bem como ao crédito presumido, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, e o valor do crédito fiscal presumido concedido será pago ao Estado do Acre, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela área, conforme Cláusula quinta, do Convênio ICM 65/88. 2. Não é competência do fisco acreano cobrar o imposto devido do Estado de origem, mesmo que ausente a comprovação do recolhimento da diferença do ICMS devido na origem. 3. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

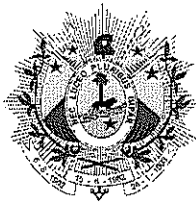
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em reformar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 13 de novembro de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

PAT 2011/10/05760
Voto-vista

Processo Tributário Administrativo n. 2011/10/05760

Recorrente: Atacadão Rio Branco Exportação e Importação LTDA

Inscrição Estadual: 01.006.205/002-51

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

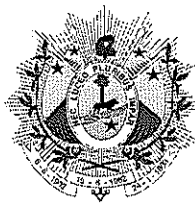
Procurador Fiscal: Leandro Rodrigues Postigo Maia

Relator: Conselheiro Breno Geovane Azevedo Caetano

Voto-vista

O presente voto-vista faz referência ao julgamento do recurso voluntário interposto por Atacadão Rio Branco, já qualificada nos autos do processo tributário administrativo acima individualizado, onde a Recorrente se insurge contra a **Decisão DIAT n. 661/2015** (fls. 37/38) que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do crédito tributário materializado na **Notificação do ICMS n. 17.029/2011** (fls. 17), na qual se alegava erro a maior do ICMS devido pelo desinternamento da área de livre de comércio de Epitaciolândia das mercadorias acobertadas pela **nota fiscal eletrônica n. 1.236** (fls. 19), por força dos Convênios ICMS ns. 65/88 e 36/97, e "*incompetência do Estado do Acre para arrecadar o crédito devido ao Estado de origem das mercadorias*". Estes produtos ingressaram na referida área beneficiada por intermédio da **nota fiscal eletrônica n. 7.761** (fls. 18), cujo ICMS devido por antecipação foi lançado e cobrado por meio da **Notificação Especial n. 10.180/2011**.

Segundo a sistemática aplicada à região beneficiada, ao destiná-las à área de livre comércio, o valor total das mercadorias é reduzido em montante igual ao ICMS devido



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

PAT 2011/10/05760
Voto-vista

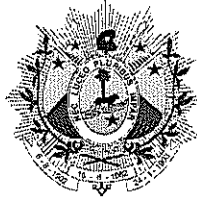
ao Estado de origem, repercutindo, dessa forma, na base de cálculo utilizada para a quantificação do ICMS devido por antecipação ao Estado do Acre. Ao reverso, no caso do desinternamento (retirada da área de livre comércio), a base de cálculo é acrescida do valor anteriormente subtraído, ou seja, do ICMS devido ao Estado do Amazonas, que foi ou será pago oportunamente pelo Recorrente, em razão desta circunstância. Neste sentido, exponho a seguir a memória de cálculo pertinente à referida recomposição da base de cálculo, segundo meu entender.

Notificação	10.180/2011 (entrada)	17.029/2011 (desinternamento)
Nota fiscal	1.761	1.236
Valor total dos produtos	R\$ 34.632,60	R\$ 34.632,60
ICMS origem (alíquota 12%)	R\$ 4.155,91	R\$ 4.155,91
Valor total da nota	R\$ 30.476,69	R\$ 34.632,60
Base de Cálculo	R\$ 30.476,69	R\$ 34.632,60
ICMS destino (mult. 13,5%)	R\$ 4.114,35	R\$ 4.675,40
Diferença a recolher		R\$ 561,05

É importante advertir que o multiplicador (13,5%) utilizado no cálculo acima já considera a margem de valor agregado (50%), alíquota interna (17%) e crédito de ICMS da origem (12% de R\$ 34.632,60 = 4.155,91), tudo nos termos da Instrução Normativa n. 01/2010, vigente a época dos fatos, segundo determina o art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Analisando os cálculos efetuados pela defesa na impugnação e repetidos no presente recurso voluntário, o Recorrente não acrescentou ao valor da nota fiscal a margem de valor agregado para se chegar à respectiva base de cálculo, o que seria contornado se tivesse utilizado o multiplicador igual a 13,5%.

Assim, para se chegar ao valor devido em razão do desinternamento, bastaria aplicar o multiplicador (13,5%) sobre o desconto dado (R\$ 4.155,91) que obteríamos a diferença a recolher (R\$ 561,05).



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

PAT 2011/10/05760
Voto-vista

Com este sucinto esclarecimento, pode-se notar claramente que em nenhum momento se tentou lançar e/ou cobrar o ICMS devido ao Estado do Amazonas (R\$ 4.155,91), não fazendo sentido o argumento da *"incompetência do Estado do Acre para arrecadar o crédito devido ao Estado de origem das mercadorias"*.

Pelo exposto, voto pelo **provimento parcial do presente recurso voluntário**, de forma a acompanhar integralmente o voto do Relator, para **reformular a Decisão DIAT n. 661/2015**, no sentido de alterar para **R\$ 561,05 (quinhentos e sessenta e um reais e cinco centavos)**, acrescidos de juros e multa moratórios desde o seu vencimento, o valor do ICMS consignado na **Notificação do ICMS n. 17.029/2011**, em razão do desinternamento da ALC de Epitaciolândia das mercadorias acobertadas pela **nota fiscal eletrônica n. 1.236** (fls. 19).

É como voto, senhor Presidente.

Rio Branco, 13 de novembro de 2018.

Hilton de Araújo Santos
Auditor da Receita Estadual
Matrícula 9154116-2
Conselheiro